



C0049566A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.493, DE 2014

(Do Senado Federal)

PDS nº 787/2009
Ofício nº 833/2014 (SF)

Susta os efeitos do § 1º do art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do de nº 411/07, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 411/07, apensado (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PDC 411/2007.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA SEGUIRÁ DIRETO PARA O PLENÁRIO, POSTO QUE O PDC 411/07 JÁ FOI APRECIADO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 411-A/07

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do § 1º do art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de junho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar;

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

IV - aquicultura: atividade de criação ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

V-A - bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica; (*Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012*).

VI - carga desviada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados diretamente na rede elétrica, no ramal de ligação ou no ramal de entrada da unidade consumidora, de forma irregular, no qual a energia elétrica consumida não é medida, expressa em quilowatts (kW);

VII - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

VIII - central de teleatendimento - CTA: unidade composta por estruturas física e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora;

IX - chamada abandonada - CAb: ligação telefônica que, após ser recebida e direcionada para atendimento humano, é desligada pelo solicitante antes de falar com o atendente;

X - chamada atendida - CA: ligação telefônica recepcionada pelo atendimento humano, com determinado tempo de duração, considerada atendida após a desconexão por parte do solicitante;

XI - chamada ocupada - CO: ligação telefônica que não pode ser completada e atendida por falta de capacidade da CTA, cujos dados são fornecidos pela operadora de telefonia;

XII - chamada em espera ou fila - CE: ligação telefônica recebida e mantida em espera até o atendimento humano;

XIII - chamada oferecida - COF: ligação telefônica, não bloqueada por restrições advindas da operadora de serviço telefônico, que visa ao acesso à CTA;

XIV - chamada recebida - CR: ligação telefônica direcionada ou transferida para o atendimento humano, composta pelo somatório de chamada atendida - CA e chamada abandonada - CAb;

XV - ciclo de faturamento: período correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora, conforme intervalo de tempo estabelecido nesta Resolução;

XVI - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado "distribuidora"; *(Redação do inciso dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).*

XVII - consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos, sendo: *(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

a) consumidor especial: agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , para unidade consumidora ou unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que não satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 ;

b) consumidor livre: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica no ambiente de contratação livre para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 ; e

c) consumidor potencialmente livre: aquele cujas unidades consumidoras satisfazem, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 , porém não adquirem energia elétrica no ambiente de contratação livre. *(Redação dada à alínea pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XVIII - dano emergente: lesão concreta que afeta o patrimônio do consumidor, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem em razão de perturbação do sistema elétrico;

XIX - dano moral: qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo; *(Redação do inciso dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).*

XX - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado, expressa em quilowatts (kW) e quilovolt-ampère-reactivo (kvar), respectivamente;

XXI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);

XXII - demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW);

XXIII - demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;

XXIV - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;;(*Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012*)

XXV - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

XXVI - empreendimentos habitacionais para fins urbanos: loteamentos, desmembramentos, condomínios e outros tipos estabelecidos na forma da legislação em vigor, localizados em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal;(*Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012*)

XXVII - empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social: empreendimentos habitacionais destinados predominantemente às famílias de baixa renda, estabelecidos nas modalidades do inciso XXVI, em uma das seguintes situações:;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

a) implantados em zona habitacional declarada por lei como de interesse social;

b) promovidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, estas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, na forma da legislação em vigor; ou

c) construídos no âmbito de programas habitacionais de interesse social implantados pelo poder público. (*Antigo inciso LII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXVIII - empreendimentos habitacionais integrados à edificação: empreendimento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas é feita pelo responsável pela implantação do empreendimento, concomitantemente à implantação das obras de infraestrutura/urbanização; (*Antigo inciso LIII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXIX - encargo de uso do sistema de distribuição: valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados; (*Antigo inciso XXVI renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXX - eficiência energética: procedimento que tem por finalidade reduzir o consumo de energia elétrica necessário à realização de um determinado trabalho, excetuado o uso de energia proveniente de matéria-prima não utilizada, em escala industrial, na matriz

energética; (*Antigo inciso XXVII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXI - energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh); (*Antigo inciso XXVIII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXII - energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em kilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh); (*Antigo inciso XXIX renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXII-A - estrutura tarifária: conjunto de tarifas, aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e postos tarifários;;(*Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012*)

XXXIII - fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado; (*Antigo inciso XXX renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXIV - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora; (*Antigo inciso XXXI renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXV - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado; (*Antigo inciso XXXII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXVI - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento; (*Antigo inciso XXXIII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXVII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;
- b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;
- c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;
- d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;
- e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e
- f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. (*Antigo inciso XXXIV renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010*)

XXXVIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômnia e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo B1 - residencial;
- b) subgrupo B2 - rural;
- c) subgrupo B3 - demais classes; e
- d) subgrupo B4 - Iluminação Pública. *(Antigo inciso XXXV renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; *(Antigo inciso XXXVI renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XL - índice de abandono - IAb: razão entre o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos e a soma entre o total de chamadas atendidas e o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais; *(Antigo inciso XXXVII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLI - índice de chamadas ocupadas - ICO: razão entre o total de chamadas ocupadas e o total de chamadas oferecidas, em termos percentuais; *(Antigo inciso XXXVIII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLII - índice de nível de serviço - INS: razão entre o total de chamadas atendidas em até 30 (trinta) segundos e o total de chamadas recebidas, em termos percentuais; *(Antigo inciso XXXIX renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLIII - inspeção: fiscalização da unidade consumidora, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais; *(Antigo inciso XL renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLIV - instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública; *(Antigo inciso XLI renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLV - interrupção de fornecimento de caráter sistêmico: interrupção de fornecimento de energia elétrica que cause elevada concentração de chamadas junto à central de teleatendimento da distribuidora e que caracterize o respectivo dia ou período como atípico; *(Antigo inciso XLII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLVI - lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe; *(Antigo inciso XLIII renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLVII - loteamento: subdivisão de gleba de terreno em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela respectiva Prefeitura Municipal ou, quando for o caso, pelo

Distrito Federal; *(Antigo inciso XLIV renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

XLVIII - lucros cessantes: são os lucros esperados pelo consumidor e que o mesmo deixou de obter em face de ocorrência oriunda do fornecimento de energia elétrica; *(Antigo inciso XLV renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)*

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 411-A, DE 2007

(Do Sr. Betinho Rosado)

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 1.493/2014.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da comissão

III – Na comissão de constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica:

“art. 4º . Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica.

Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminente saudoso Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, em 19 dezembro de 2007.

BETINHO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os Serviços de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e:

CONSIDERANDO que o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

CONSIDERANDO que várias leis posteriores, que alteram e complementaram o Código de Águas, deixaram à regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

CONSIDERANDO que o Decreto número 1.699, de 24 de outubro de 1939 inclui entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a

de elaborar e submeter ao Presidente da República e regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica";

CONSIDERANDO que, no desempenho destas atribuições o referido Conselho pela Exposição de Motivos número 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamento dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1951;

CONSIDERANDO que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamento, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos nº 133, de 29 de janeiro de 1957;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte:

Regulamento

Art. 1º Os serviços de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.

Disposições Preliminares

Art. 2º São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria nº 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções

complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992,

resolve:

.....

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, pretende sustar os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Tal resolução “estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.”

O seu artigo 4º, questionado pela proposição em exame, determina que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários à medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

O autor da proposta, em sua justificção, considera que a resolução normativa exorbita do poder regulamentar, por não possuir embasamento legal, uma vez que o Decreto nº 41.019/1957, que a subsidia, não possui força de lei.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que os descontos especiais para as atividade de irrigação e aquicultura são regidos pelo artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, que assim dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.”

Por sua vez, o dispositivo da Resolução nº 207/2006 da Aneel que é contestado pelo projeto de decreto legislativo em causa estabelece que os custos de instalação dos medidores serão de responsabilidade dos consumidores interessados em receber os referidos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, para o desenvolvimento de atividades de irrigação e aquicultura.

Inicialmente, observamos que a regra geral é que os custos de instalação dos medidores de energia elétrica são assumidos pelas concessionárias de distribuição dos serviços de energia elétrica. É o que define a Resolução nº 456/2000 da Aneel — que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica —, conforme consta do *caput* de seu art. 33:

“Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica. (...)”

Tal disposição tem plena razão de ser, pois o ônus de arcar com o custo do medidor certamente representará importante obstáculo para que os menos favorecidos tenham acesso ao fornecimento de energia elétrica, considerado um serviço público essencial.

Ao excetuar dessa regra geral as unidades consumidoras que pretendam usufruir dos descontos previstos em lei para as atividades de irrigação e de aquicultura, a Resolução nº 207/2006 da Aneel torna mais difícil que os agricultores tenham acesso a tal benefício.

Os produtores rurais, especialmente os pequenos agricultores, são geralmente descapitalizados e o custo do medidor, que, segundo a Aneel, é de cerca de R\$ 1.000,00, representa um dispêndio significativo, principalmente porque a ele somar-se-ão os investimentos necessários em equipamentos de irrigação, como bomba hidráulica, tubulações e aspersores, por exemplo.

Os números mostram que as barreiras para o acesso aos descontos especiais revelam-se quase intransponíveis. Segundo a Nota Técnica nº 007/2008-SRC/SRD/SRT da Aneel, uma consulta às empresas de distribuição revelou a existência de cerca de dez mil consumidores rurais atendidos em alta tensão que usufruem do desconto especial e de cerca de dezesseis mil unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão que usufruem do benefício. Porém, ainda de acordo com a agência, chega a três milhões o número de unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão. Constatou-se, de acordo com esses dados, que apenas 0,53% dos consumidores rurais em baixa tensão têm acesso ao benefício previsto em lei.

Certamente, esse cenário não persiste por haver falta de interesse por parte dos agricultores. Os ganhos de produtividade e de lucratividade com a irrigação são enormes e os descontos nas tarifas de energia elétrica para a atividade são significativos, variando de 60% a 73%, para o fornecimento em baixa tensão.

Devemos considerar que a Lei nº 10.438/2002, ao trazer para a esfera da legislação ordinária a questão dos descontos especiais para a irrigação e para a aquicultura, assim o fez para estimular o desenvolvimento dessas atividades no País, em razão dos benefícios sociais e econômicos vislumbrados pelo

Legislador. Entre eles podemos citar o aumento da produtividade e da produção agrícola, a elevação da renda e da qualidade de vida dos produtores rurais, o crescimento da economia nas regiões do interior do Brasil, bem como a fixação do homem ao campo, que evita o inchaço das grandes cidades, causador de sérios e conhecidos transtornos à Nação.

Não restam dúvidas, portanto, de que o dispositivo contestado atua em sentido oposto aos propósitos da Lei. Em vez de procurar incentivar a irrigação e a aquicultura, seguindo o objetivo do artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, a norma da agência reguladora dificulta e desestimula o desenvolvimento dessas atividades.

À Aneel cabe regular as matérias inseridas em seu campo de competência em sintonia e obediência às políticas públicas, especialmente em relação àquelas estabelecidas em lei. Tal obrigação está contida, expressamente, na Lei nº 9.427/1996, que instituiu a agência, conforme dispõe seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, **em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal**.”* (original sem grifo)

Como o art. 4º da Resolução nº 207/2006 revela-se completamente dissonante em relação à disposição contida no artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, somos obrigados a concluir, que, nesse caso, a agência exorbitou do seu poder regulamentar.

Assim, não restam dúvidas de que cabe ao Congresso Nacional a sustação do efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207/2006 da Aneel, que é claramente ilegal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2009.

Deputado Alexandre Santos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier - Vice-Presidente, Alexandre Santos, Betinho Rosado, Brizola Neto, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edio Lopes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Pedro Fernandes, Simão Sessim e Tatico.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Betinho Rosado, com o propósito de suspender a aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, de autoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em sua justificativa o autor afirma:

O art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica. Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade

pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminente saudoso Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

A Proposição sob exame foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como do mérito de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal em impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumpre abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54 do Regimento Interno – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria. Nesse particular, consideramos não apenas a forma em que o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, se apresenta, mas também os vícios do ato que o mesmo busca suspender, isto é, a Resolução Normativa nº 207, da Agência Nacional de Energia Elétrica, especificamente o seu art. 4º.

Para esse efeito, têm pertinência os argumentos expendidos pelo autor da Proposição em sua Justificativa, entre os quais destacam-se que a referida Resolução vai além do que seria razoável ao buscar imprimir efeitos que nem mesmo teriam os diplomas legais que lhe dão suporte, e que lhe têm ascendência normativa, como é o caso do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. Portanto, a Resolução normativa é eivada pelo vício da inconstitucionalidade ao extrapolar os seus restritos limites normativos.

Ademais, o PDL 411, de 2007, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

No mérito entendemos que a Proposição deve ser aprovada, uma vez que contribui para assegurar o devido respeito ao sistema jurídico nacional,

de modo a preservá-lo das frequentes inversões normativas que ultimamente vêm ocorrendo em nosso país: atos de baixo poder normativo, exarados pelos níveis inferiores dos escalões administrativos, têm a pretensão de regular o campo de ação de outros instrumentos legislativos.

Temos visto, a esse propósito, portarias e resoluções ministeriais investindo-se nos poderes normativos de decretos; decretos querendo assumir a qualidade de leis ordinárias; leis ordinárias querendo assumir o que compete à lei complementar... Mais do que isso – para o nosso assombro – temos observado que, às vezes, até mesmo instrumentos com teor de mero expediente administrativo, baixados por serventuários de pouca envergadura administrativa, pretendendo ocupar o lugar de lei federal em desconsideração absoluta – senão em desprezo – ao Congresso Nacional e às suas funções constitucionais. Essa lógica não pode continuar prosperando. Por mais difíceis que sejam os embates políticos em um Estado de Direito, nunca podemos admitir a superação da ordem legal que confere, afinal, suporte à democracia.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira,

Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, George Hilton, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
